

Documento

REGULAMENTO DO ATHENÊO RIO-GRANDENSE
Typ. do <<Constitucional>>. Rua do General Victorino
1872

REGULAMENTO DO ATHENÊO RIO-GRANDENSE **Typ. do <<Constitucional>>. Rua do General Victorino** **1872**

Acto de 19 de Fevereiro de 1872, approvando os regulamentos que forão apresentados com o officio n. 52 de 31 de Janeiro ultimo, pelo Conselho Director creado pela lei n. 771 de 4 de Maio do anno passado, relativos tanto ao curso dos estudos da Instrucção secundaria, ao externato e internato do Athenêo Rio-Grandense, como á Escola Normal, organisados na conformidade dos artigos 10 e 11 da lei provincial n. 777 do referido anno.

O presidente da Provincia, de accordo com o disposto nos artigos 10 e 11 da lei n. 777 de 4 de Maio do anno passado, approva os regulamentos que lhe forão apresentados pelo Conselho Director da Instrucção Publica com officio n. 52 de 31 de Janeiro findo, e que com este baixão, relativos tanto ao curso dos estudos da Instrucção secundaria, ao externato e internato do Athenêo Rio-Grandense, como á Escola Normal, organisados todos de conformidade com os citados artigos, ficando extinto o Lycêo D. Affonso, que será substituido pelo estabelecimento de Instrucção secundaria, creado pelo artigo 1º da mesma lei. Estes regulamentos serão desde já postos em execução em quanto a Assembléa Legislativa Provincial, a cujo conhecimento vão ser submettidos na sua proxima reunião, os não modificar, como entender em sua sabedoria. _ Palacio do governo em Porto Alegre 19 de Fevereiro de 1872. _ JERONIMO MARTINIANO FIGUEIRA DE MELLO.

REGULAMENTO DO CURSO DE ESTUDOS **DA ESCOLA NORMAL**

CAPITULO 1º **DA ESCOLA NORMAL E MATRICULA.**

ARTIGO 1º _ Haverà no edificio do Athenêo uma Escola Normal em qual se preparão professores de ambos os sexos para a instrucção primaria, cujo curso será de tres annos.

Art. 2º _ O caracter desta escola será principalmente pratico, e o Director por isso mesmo terá sempre em vista a sciencia das escolas; e o seu

curso é obrigatorio a todos os que pretenderam o magisterio effectivo do 1º e 2º graos.

Art. 3º _ O ensino na Escola Normal será dividido em 3 annos, e as materias serão distribuidas por cinco cadeiras do modo seguinte:

1º Instrucção moral e religiosa, leitura, calligraphia, lingua nacional e pedagogia.

2º Arithmetica, algebra até equações do 2º gráo exclusivamente, geometria pratica e escripturação mercantil.

3º Dezenho.

4º Elementos de geographia e e historia universal, historia e geographia do Brazil, e especialmente da provincia.

5º Noções geraes das sciencias phisicas e naturaes applicaveis aos uzos da vida.

Art. 4º _ Estas materias serão leccionadas em tres annos pelo modo seguinte:

1º ANNO.

1º Leitura, regras de calligraphia, historia sagrada e da Igreja, grammatica e analyse grammatical.

2º Arithmetica e suas applicações.

3º Elementos de geographia (geographia politica e phisica.)

4º Dezenho linear.

2º ANNO.

1º Analyse grammaticqal e logica, e pedagogia.

2º Continuação da arithmetica, e algebra até equações do 2º gráo.

3º Geographia mathematica, historia antiga e média.

4º Dezenho figurado e de paisagem.

5º Principios elementares de phisica e chimica.

3º ANNO.

1º Continuação de analyse grammatial e logica de autores difficeis, recitação, composição e pedagogia.

2º Geometria pratica e escripturação mercantil.

3º Historia moderna, especialmente do Brazil e da provincia.

4º Geographia do Brazil e da provincia.

5º Dezenho topographico e d'architectura.

6º Elementos da historia natural dos tres reinos e geologia.

Art. 5º _ O estudo da algebra e da escripturação mercantil será substituido, para o sexo feminino, pelo de principios theoricos dos trabalhos de agulha, o qual será leccionado pelo professor da 1ª cadeira.

Art. 6º _ A matricula começará no dia 2 de Janeiro e terminará a 31 do mesmo mez, podendo o Inspector geral prorogar este praso por mais trinta dias, para aquelles que provarem não o Ter feito antes por motivo justo.

Art. 7º _ Oito dias antes deste praso o Inspector geral fará annunciar a abertura da matricula pelos jornaes da capital.

Art. 8º _ A pessoa que se quizer matricular, deverá apresentar previamente em requerimento ao Inspector geral:

§1º Certidão de baptismo, ou justificação pelo juizo competente com que prove Ter idade maior de 16 annos.

§ 2º Attestado de medico com que prove haver sido vaccinado, ou Ter tido bexigas, e que não padece enfermidade ou vicio de conformação que o torne improprio para o ensino.

§ 3º Attestado do parochio respectivo, com que prove boa conducta moral e religiosa.

§ 4º Attestado da autoridade policial do districto, com que prove Ter tido sempre bom comportamento civil.

Art. 9º _ No requerimento em que pedir matricula, declarará o pretendente o nome, estao, filiação, emprego, residencia e naturalidade. O Inspector geral, verificando a legalidade destes documentos, e depois de uma sévêra syndicancia a respeito das qualidades moraes para exercer o magisterio, admittirá ou não o candidato.

Art. 10 _ Admittido o candidato, lhe será marcado dia em que deve mostrar-se habilitado nas materias que constituem o ensino primario do 1º gráo, perante dous examinadores nomeados pelo Inspector geral: este acto será presidido por elle pu por algum dos membros do conselho por elle designado.

Art. 11 _ Sendo considerados habilitados os pretendentes, o Inspector geral os mandará matricular.

Art. 12 _ A' vista do despacho do Inspector geral, o director exigirá que lhe seja apresentado o conhecimento da repartição competente, com que prove Ter satisfeito a taxa da matricula.

Art. 13 _ Nenhuma pessoa poderá ser admitida sem pagar annualmente 30\$000rs., em tres prestações: a 1ª na occasião da matricula, a 2ª no 1º de ho e a 3ª no 1º de Outubro: exceptuão-se os orphãos ou filhos de professores pobres, a quem a Presidencia da Provincia poderá mandar admitir com a metade da contribuição ou sem esta.

Art. 14 _ Haverá tres livros, um para matricula de cada um dos annos do curso, todos abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo director da Escola.

Art. 15. _ A despeza com o material da escola correrá por conta dos cofres publicos.

CAPITULO 2º DO DIRECTOR

Art. 16. _ Para exercer o cargo de Director, o Presidente da Provincia nomeará d' entre os professores da Escola o que lhe merecer mais confiança pelas condicções moraes, illustração e experiencia precisas o exercicio do cargo.

Art. 17 _ São obrigações do director:

§ 1º Apresentar-se na Escola um quarto antes da hora designada, e n' ella demorar-se todo o tempo em que funcționarem as aulas; e no caso de impedimento participar com antecedencia ao Inspector geral para providenciar a respeito.

§ 2º Leccionar as materias do anno que lhe pertencer como professor.

§ 3º Remetter ao Inspector geral, no ultimo dia de cada mez, uma nota sobre o comportamento, applicação e assiduidade dos professores e alumnos, especificando o numero de suas faltas.

§ 4º Satisfazer as requisições que lhe forem transmitidas, relativas ao ensino, disciplina e policia da Escola.

§ 5º Cumprir as ordens que lhe forem transmittidas, relativas ao ensino, disciplina e policia da Escola.

§ 6º Inspeccionar e syndicar sobre a conducta dos alumnos dentro e fora da Escola, o que será objecto de sua particular attenção.

§ 7º Dar parte immediatamente ao Inspector geral de qualquer occurrencia que se dê na Escola, para este tomar as providencias.

§ 8º Enviar ao Inspector geral até o dia 20 de Dezembro um relatorio circumstanciado do estado e necessidades da Escola, acompanhado de uma mappa geral de todos os alumnos que se matricularão, com o numero, nome, frequencia, aproveitamento e resultados dos exames.

§ 9º Apresentar ao Inspector geral, dous mezes antes da reunião ordinaria da Assembléia Legislativa Provincial, um relatorio circumstanciado do estado litterario e economia da Escola, indicando os melhoramentos que julgar convenientes.

§ 10. Dar a cada professor, no principio do anno lectivo, uma lista dos alumnos matriculados na respectiva aula.

§ 11. Rubricar mensalmente a folha do pagamento, a qual deve organizar, notando na mesma os pontos dos professores para o competente desconto nas gratificações.

§ 12. Organizar o regimento interno da Escola para ser presente ao Presidente da Providencia, depois de approvado pelo Conselho Director.

§ 13. Remetter ao Inspector geral, no principio do anno lectivo, uma lista de todos os alumnos matriculados em qualquer das aulas do curso.

§ 14. Encerrar todos os dias, com sua rubrica, o livro do ponto.

§ 15. O Director será substituido nos seus impedimentos até oito dias por quem o Inspector geral designar; e por maior espaço de tempo, por quem o Presidente da Provincia, á requisição do Inspector geral, designar.

Por cada falta que dér, excedente a tres dias, soffrerá na sua gratificação o desconto correspondente.

CAPITULO 3.º

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

Art. 18. _ O provimento das cadeiras da Escola Normal, que vagarem, ou se crearem, sera por meio de concurso publico, precedendo editaes que o Inspector geral mandará publicar pela imprensa com noventa dias de natecedencia.

Art. 19. _ Para estes concursos, habilitação dos candidatos, proposta e nomeações, se guardará as mesmas formulas estabelecidas no Tit. 3º Cap. 1º do Regulamento do Athenêo Rio-Grandense.

CAPITULO 4.º

DOS PROFESSORES

Art. 20. _ Os professores da Escola Normal vencerão cada um 1:200\$000rs. de ordenado e 600\$rs. de gratificação; e deverão:

§ 1º Comparecer ás respectivas aulas nos dias e horas marcadas, e no caso de molestia participal-o ao Director, juntando attestado de medico.

§ 2º Remetter ao Director, no ultimo dia de cada mez, uma nota sobre o comportamento, dedicação e faltas dos alumnos.

§ 3º Marcar sabbatinas regularmente, communicando ao Director no fim de cada trimestre quantas tiverão lugar durante este prazo, e o nome do alumno que mais se distinguir.

§ 4º Observar as instrucções do Conselho Director, Inspector geral e Director da Escola, que lhe forem por este transmittidas no que diz respeito ao ensino, disciplina, policia e economia interna da aula respectiva.

§ 5º Satisfazer todas as requisições que lhe forem feitas pelo Conselho Director, Inspector geral e Director da Escola, para bem do ensino ou para esclarecimento das autoridades superiores.

§ 6º Manter o silencio e a disciplina dentro da aula, e Ter muito em attenção a conducta dos alumnos dentro e fóra d'ella.

§ 7º Assignar seu nome no livro do ponto, na ocasião da entrada, e rubricar-o á sahida.

Art. 21. _ Qualquer professor poderá reger mais de uma cadeira uma vez que d'essa accumulacão não resulte inconveniente para o ensino; n'este caso perceberá como gratificacão, além da que lhe compele como como proprietario de uma, a de 800\$000 rs.; quando, porém substituir temporariamente qualquer professor, só terá direito á gratificacão que a este competir.

Art. 22. _ Os professores serão substituidos em seus impedimentos até tres dias, por algum dos professores que o Director designar; excedendo, porém, este prazo, serão substituidos até quinze dias, por algum dos professores designados pelo Inspector geral, ouvido o Director. A substituição, no impedimento de mais de quinze dias. será ordenada pelo Presidente da Província, ouvido o Conselho Director. Estes substituidos só terao direito á gratificacão que perceberem os substituidos.

Art. 23. _ Os professores da Escola Normal terão os mesmos vencimentos, vantagens e direitos, que são concedidos aos do Athenêo Rio-Grandense, ficando sujeitos ás mesmas penas.

Art. 24. _ O professor que exercer o cargo de Director terá mais a gratificacão de 600\$000 rs. annuaes.

CAPITULO 5º

DO TEMPO LECTIVO E DOS EXAMES.

Art. 25. _ O anno lectivo principiará no dia 3 de Fevereiro e terminará a 30 de Novembro. Os feriados para a Escola Normal serão os mesmos que estão marcados para o Athenêo Rio-Grandense.

Art. 26. _ As aulas terão começo diariamenta ás 9 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde no inverno, e no verão principiarão ás 8 horas da manhã e finalizarão ás 3 da tarde. A congregacão dos professores, presidida pelo Director, terá em vista, na organisação do horario e tempo de ensino para as aulas, que haja entre uma e outra lição

algum intervallo para descanso dos alumnos e professores. Este horario só será posto em execução depois de approvado pelo Conselho Director, a quem será submetido quatro dias antes de começarem as aulas.

Art. 27. _ No dia 1.º de Dezembro o Director da escola Normal remetterá ao Conselho Director uma nota dos alumnos, que estiverem no caso de ser examinadas por não terem dado as faltas de que trata o art. 34 e o Conselho Director designará dia e hora para os exames, que serão vagos em todas as materias.

Art. 28._ servirão de examinadores dous professores do Athenêo, ou cidadãos habilitados nomeados pelo Conselho Director. Sob pretexto algum poderão recusar-se a esta nomeação e quando se recusem será a sua falta notada para o desconto correspondente ao dia ou dias em que ella se der, em todos os seus vencimentos.

Art. 29. _ No dia aprasado, reunidos o Director da Escola, examinadores e Inspector geral, que presidirá o acto, serão os alumnos examinados, cada uma de per si, em todas as materias do anno respectivo, theorica e praticamente, interrogando cada examinado, bem como o Director, por espaço de meia hora.

Art. 30. _ O julgamento será por meio de espheras brancas e pretas, lançando cada um dos que examinarão, uma esphera em uma urna.

Art. 31. _ Entender-se-hão plenamente approvados os alumnos que reunirem a totalidade das espheras brancas, e simplesmente os que tiverem a maioria, e reprovados os que só obtiverem uma branca, ou todas pretas.

Art. 32. _ O alumno que fôr reprovado em qualquer dos exames repetirá o anno, querendo, e não passará para o anno seguinte, emquanto não fôr approvado no immediatamente inferior.

Art. 33. _ Findo o exame, se lavrará uma acta circunstanciada de tudo o que tiver occorrido, que será assignada pelo Inspector geral, Director e examinadores, e será organizada uma lista, declarando o nome dos que forão approvados plena e simplesmente, dos que forão reprovados, e dos que não se examinarão por qualquer motivo, ou por não terem comparecido, a qual, depois de assignada pelo Director, será remetida ao Conselho Director.

CAPITULO 6.º **DOS ALUMNOS**

Art. 34. _ O alumno que dér trinta faltas com causa justificada e vinte sem ella, perderá o anno.

Art. 35. _ O alumno que não fizer exame na época marcada, deverá, para poder continuar a frequentar a Escola, requerer ao Inspector geral, juntando documento com que justifique:

§1º Que teve applicação e bom procedimento durante o anno.

§2º O motivo que teve para não apresentar-se ao exame.

§3º Que não se acha em divida por falta de pagamento da matricula.

Art. 35. _ Sendo justa e provada causa, poderá o Inspector geral, ouvindo o Conselho Director, admitil-o a exame, procedendo-se ás mesmas formalidades do art. 24 e seguintes.

Art. 37. _ O alumno que tiver completado o curso da Escola Normal, será nomeado professor de qualquer cadeira vaga, independentemente de concurso.

Art. 38. _O alumno aprovado no curso da Escola Normal receberá um diploma, do qual constem as suas habilitações, e que será assignado pelo Inspector geral e Director, e authenticado pelo Secretario da Instrucção Publica.

Art. 39. _ Ficão sujeitos ás penas estabelecidas para os alumnos do Athenêo, os alumnos da Escola Normal.

CAPITULO 7.º

DA CONGREGAÇÃO

Art. 40. _ A Congregação dos Professores da Escola Normal será presidida pelo respectivo Director, a quem compete convocar-a ordinaria e extraordinariamente.

Ordinariamente, no principio e fim do anno; e extradinarimente, quando as conveniencias do ensino o exigirem, ou quando lhe fôr pedido por escripto assignado por tres Professores pelo menos.

Art. 41. _ A' Congregação compete:

§ 1º Fazer o horario e programma dos estudos e marcar o tempo de duração das lições, submettendo préviamente á approvação do Conselho Director.

§ 2º Promover e velar na bôa execução do regulamento, instrucções e ordens relativas à Escola, seu regimen interno e policia.

§ 3º Organisar a lista dos alumnos que se devem examinar, e remettel-a ao Conselho Director.

§ 4º Representar e propôr o que julgar conveniente á marcha e direcção da Escola, adopção de compendios e programma de ensino, para ser resolvido pelo Conselho Director.

§ 5º Prestar todas as informações que lhe forem exigidas por intermedio do Director á quem deve subordinação.

§ 6º Assistir aos exames dos alumnos da Escola.

§ 7º Desempenhar as obrigações que lhe competirem em virtude d'este regulamento.

Art. 42. _ As resoluções da Congregação serão tomadas em uma acta escripta por um dos Professores, que lhe servirá de Secretario.

CAPITULO 8.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. _ Para cuidar do asseio e mais objectos das aulas, abertura e serviço da Escola, haverá um porteiro que igualmente servirá de continuo, o qual terá de ordenado 300\$ rs. annuaes de gratificação, ficando sob as immediatas ordens do Director.

Art. 44. _ Podem ser admittidos ao exame vago das materias que constituem o ensino do 1º e 2º annos, os Professores interinos actuaes que a isso se propuzerem, para poderem matricular-se e cursar o 3º, e por esta forma adquirir as vantagens concedidas aos Professores que tem o curso d'esta Escola.

Art. 45. _ O Professor que se propuzer a estes exames, o requererá ao Inspector geral, que concedera, ouvindo o Conselho Director.

Estes exames só poderão Ter lugar na epocha marcada para alumnos mestres, e depois de terem pago a contribuição correspondente a cada anno na forma do art. 13.

Art. 46. _ Serão annexas á Escola Normal duas escolas primarias do 2º gráo, uma de cada sexo, para a pratica de ensino.

Art. 47. _ Estas escolas serão postas a concurso, e a este concurso só poderão ser admittidos:

§ 1º os que, além dos documentos exigidos para os concursos das escolas primarias, mostrarem que tem titulos de qualquer Escola Normal do Imperio.

§ 2º Que tem instrucção superior á que se dá n'essas Escolas.

Art. 48. _ Em igualdade de circumstancias serão preferidos para o provimento das cadeiras os que tiverem pratica do ensino.

Art. 49. _ Os alumnos são obrigados a praticar n'estas Escolas todas as tardes de Quintas-feiras, que não forem dias santos ou feriados, durante todo o tempo de curso. As faltas do comparecimento a estas aulas serão contadas entre as que concorrerem para perder o anno.

Art. 50. _ Aos alumnos da actual Escola Normal ficão garantidas as vantagens que concede o Regulamento da Instrucção Publica de 1869, e não ficarão prejudicados na continuação do curso pela creação da nova escola.

Art. 51. _ Os compendios para as aulas serão préviamente escolhidos pela Congregação dos Professores e approvados pelo Conselho Director.

Art. 52. _ O professor que compuzer uma obra que contenha o desenvolvimento completo da materia de sua cadeira, de sorte que, submettida á apreciação do Conselho Director e Congregação dos Professores, seja julgada mais apropriada para o uso da mesma cadeira, do que o compendio entao adoptado, e possa ser publicada para substituir a este, terá o premio de 2:000\$000 rs., que mandará dar-lhe o Presidente da Provincia.

Art. 53. _ Ficão revogadas as disposições em contrario.